

**NÍVEIS DE TARIFA EXTERNA COMUM SUPERIORES AOS NÍVEIS
CONSOLIDADOS NA OMC**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 07/94 e 22/94 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes do MERCOSUL assinaram em 15 de abril de 1994 a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, aprovando os Acordos para a constituição da Organização Mundial de Comércio (OMC), os quais foram posteriormente ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico interno dos Estados Partes.

Que uma das obrigações que assumiram os Estados Partes foi a consolidação dos níveis tarifários, de forma a não poder aplicar direitos aduaneiros que ultrapassem aqueles fixados em dito âmbito.

Que a modificação da lista de concessões só pode ser realizada de acordo com o procedimento estabelecido na OMC, que implica uma negociação com os restantes Membros.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Declarar que as consolidações tarifárias registradas nas listas nacionais contidas no Protocolo de Marrakesh ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994), que consta na Ata final da Rodada Uruguai da Organização Mundial do Comércio, permanecem vigentes nos termos estipulados em dito âmbito.

Art. 2º - Quando no MERCOSUL é aprovada uma norma estabelecendo um nível de Tarifa Externa Comum (TEC) superior ao consolidado no Protocolo mencionado no Art. 1º por algum dos Estados Partes, prevalece, para esse Estado Parte, a tarifa consolidada.

Art. 3º - Os produtos para os quais um Estado Parte não aplicar a TEC, em cumprimento do estabelecido no Art. 2º, não farão parte das listas de exceções do mencionado Estado Parte.

Art. 4º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/III/2010.

**XXXVIII CMC – Montevideu, 07/XII/09**